



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02951/12

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2011

Gestor: Sr. Linaldo Albuquerque Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (FUSEM) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00417/2017

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Linaldo Albuquerque Leite.

A Auditoria, em pronunciamento inicial, fls. 58/66, destacou as observações a seguir resumidas, informando que procedeu à verificação dos papéis de trabalho por amostragem:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. O Regime de Previdência do Município de Boa Vista foi instituído através da Lei Municipal nº 53/98, reestruturado através da Lei Municipal nº 307/06 e regulamentado pelo Decreto nº 290/07;
3. A despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual foi da ordem de R\$ 793.100,00;
4. A receita arrecadada no período somou R\$ 1.483.979,80, toda de natureza corrente, registrada em "Receitas de Contribuições" (R\$ 894.181,95) e "Receita Patrimonial" (R\$ 589.797,85);
5. A despesa realizada atingiu R\$ 173.870,62, distribuída em "Corrente" (R\$ 169.590,11) e "Capital" (R\$ 4.280,51);
6. O Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a R\$ 1.310.109,18;
7. O saldo para o exercício subsequente somou R\$ 5.232.546,45, totalmente depositado em Bancos;
8. O Balanço Patrimonial apresenta o total de R\$ 5.237.523,45 no ativo, distribuído em "Ativo Financeiro" (R\$ 5.232.546,45) e "Ativo Permanente" (R\$ 4.977,00). No lado do passivo, foram registrados R\$ 11.505,20 no "Passivo Permanente" e R\$ 5.226.018,25 no "Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02951/12

9. Quanto aos aspectos operacionais, considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios, o Município de Boa Vista contava, em 2011, com 269 servidores efetivos ativos, 01 inativo e 02 pensionistas;
10. O quadro de pessoal do fundo é composto pelo Diretor Presidente e pelo Consultor Jurídico;
11. A título de recomendações, sugeriu:
 - 11.1. Encaminhamento ao Tribunal do processo de concessão de aposentadoria referente ao Sr. Ademir Benedito de Souza; e
 - 11.2. Maior controle das despesas administrativas, de modo a evitar que exceda o limite de 2%, estabelecido na legislação federal.
12. Por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 12.1. Não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das receitas decorrentes de contribuição patronal em receitas correntes orçamentárias quando deveriam ser registradas como receitas intraorçamentárias;
 - 12.2. Ausência de encaminhamento do processo de concessão de aposentadoria referente ao Sr. Ademir Benedito de Souza; e
 - 12.3. Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2% (atingiu 2,15%) do valor total de remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 03484/15, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 83/87, lograram afastar as falhas apontadas, exceto quanto à inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003, não constituindo, porém, no entender daquele órgão técnico, "prova material e suficiente para macular a gestão do fundo, no exercício em análise".

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 1387/16, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, após comentários e citações, pela:

- a) Regularidade com ressalvas das contas do gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM, Sr. Linaldo Albuquerque Leite, relativa ao exercício de 2011; e
- b) Recomendações à administração do Instituto no sentido de não repetir nas prestações de contas subsequentes a irregularidade aqui encontrada.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as presentes contas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02951/12

- b) Recomendem à administração do FUSEM declinar da repetição das falhas nestes autos abordadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Linaldo Albuquerque Leite, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Julgar regulares com ressalvas as presentes contas; e
- II. Recomendar à administração do FUSEM declinar da repetição das falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Assinado 20 de Abril de 2017 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2017 às 14:40



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2017 às 10:02



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO